LEI Nº. 5.150 DE 12 DE SETEMBRO DE 2006.

*Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Sant'Ana do Livramento – **REFISL/2006** e dá outras providências.*

F.F., PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Sant'Ana do Livramento – **REFISL/2006**, destinado a promover a regularização de créditos de natureza tributária e não tributária do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a quaisquer tributos municipais inscritos em dívida ativa, ajustados ou a ajustar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1° O REFISL/2006 será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ, ouvida a Procuradoria Jurídica – PJ, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento próprio.

§ 2° O REFISL/2006 não alcançará os débitos relativos ao imposto de Transmissão "*Inter Vivos"* de Bens Imóveis – ITBI.

§ 3° O programa que trata o art. 1°, desta Lei, tem vigência até 29 de dezembro de 2006, podendo ser prorrogado por ato unilateral do Chefe do Poder Executivo.

§ 4° O REFISL/2006 alcançará todos os créditos municipais inscritos em dívida ativa, tributários ou não tributários.

Art. 2° A opção de ingresso no REFISL/2006 dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ, através do departamento de arrecadação.

§ 1° O contribuinte terá até o prazo estabelecido no § 3° do artigo 1°, desta Lei, para aderir ao REFISL/2006.

Art. 3° A adesão ao REFISL/2006 sujeita o contribuinte a:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência dos já interpostos;

III – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Primeiro. A opção pelo REFISL exclui qualquer outra forma de parcelamento de quaisquer dos tributos municipais instituídos em dívida ativa.

Parágrafo Segundo. Os contribuintes já possuidores de outros parcelamentos e, inadimplentes com estes, poderão aderir ao REFISL, desde que tenham seus débitos atualizados e acrescidos de correção, juros e multa, todos previstos em lei.

Parágrafo Terceiro. Os contribuintes que já haviam optado pelo parcelamento através do REFISL/2005 e, por inadimplência, foram excluídos do referido programa de recuperação fiscal, poderão optar pelo REFISL/2006, salvo se estiverem com suas dívidas tributárias ou não, do exercício, em dia com o Executivo Municipal, sendo seus débitos a serem abrangidos pelo REFISL/2006 atualizados e acrescidos de correção, juros e multa, todos previstos em lei.

Art. 4° O contribuinte poderá proceder ao pagamento dos tributos municipais instituídos em dívida ativa:

I – em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de correção monetária correspondente à variação mensal da URFM (Unidade de Referência Fiscal Municipal), vedada a imposição de qualquer outro acréscimo, observando o valor mínimo de 50% (cinqüenta por cento) da URFM por parcela.

II – à vista com redução de 100% (cem por cento) nas multas e juros;

III – em até 06 (seis) parcelas com redução de 75% (setenta e cinco por cento) nas multas e juros;

IV – em até 12 (doze) parcelas com redução de 50% (cinqüenta por cento) nas multas e juros.

V – Em até 24 (vinte e quatro) pa rcelas com redução de 30% (trinta por cento) nas multas e juros.

§ 1° A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento e, as demais sucessivamente a cada trinta dias, incidindo sobre a parcela paga em atraso os acréscimos previstos na legislação municipal vigente, ou seja juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, até o máximo de 10% (dez por cento).

§ 2° O contribuinte deverá renunciar a eventuais parcelamentos de dívida ativa em andamento ao optar pelo REFISL/2006.

§ 3° Tratando-se de crédito tributário em cobrança judicial, o pedido de parcelamento do débito objeto da execução fiscal, deverá ser instruído com o comprovante do pagamento dos honorários advocatícios ou ciência do advogado patrono do Município na demanda executiva, quando o contribuinte for beneficiado com Assistência Judiciária Gratuita – AJG - no processo judicial.

Art. 5º - O contribuinte, pessoa física, também poderá quitar seu débito de Dívida Ativa, pelo REFISL/2006, junto a Prefeitura Municipal, através de Serviço Voluntário, desde que atenda as seguintes condições:

I – Ter a propriedade ou posse, a qualquer título, de um único imóvel no território deste Município, fazendo prova, através dos meios estabelecidos na lei nacional, quando do requerimento junto a pasta fazendária municipal;

II – A renda mensal do Devedor, não poderá exceder a 3 (três) salários mínimos nacional, fazendo prova, através dos meios estabelecidos na lei nacional, quando do requerimento junto a pasta fazendária municipal;

III – O Pedido será instruído com os respectivos documentos, junto ao Protocolo Geral e dirigido ao Secretário da Fazenda, através do pagamento da taxa de expediente, quando o contribuinte não fizer jus à isenção;

IV – Os serviços voluntários e opcionais poderão ser executados em parceria pela comunidade do bairro ou pessoa a ser indicada pelo devedor e creditado em conta corrente deste, quando for portador de deficiência física, mental, auditiva, visual e portadores de doenças infecto-contagiosas;

V – Os contribuintes que quitarem seus débitos com serviço voluntário e opcional, e que participarem com equipamento necessário para elaboração dos serviços, terão um acréscimo na hora trabalhada de 10% (dez por cento) no mínimo, podendo ser aumentado conforme o equipamento até o limite de 25% (vinte e cinco por cento);

VI – O custo da hora trabalhada será estabelecida pelo Município, através da média de cada função do quadro geral de servidores em comparação com o serviço prestado pelo contribuinte;

Art. 6º - O contribuinte, pessoa jurídica, também poderá quitar seu débito de Dívida Ativa, pelo REFISL/2006, junto a Prefeitura Municipal, através de Prestação de Serviço Voluntário e ou Dação em Pagamento através de bem móvel, desde que atenda as seguintes condições:

I – O contribuinte pessoa jurídica para fazer jus ao benefício elencado no presente artigo deverá estar devidamente regularizado perante o município, incluindo-se em tal regularização o respectivo alvará municipal;

II – A Prestação de Serviço Voluntário e ou a Dação em Pagamento de bem móvel da pessoa jurídica só poderá ser aceita se:

a) a divida existente seja do próprio requerente, não sendo aceita a substituição para pagamento de outro devedor ou vice-versa;
b) a prestação do serviço voluntário e ou a dação do bem tem de encontrar-se dentre as reais necessidades do poder público;
c) o valor da prestação de serviço voluntário, dos bens dados em pagamento, e ou da prestação de serviço e dos bens dados em pagamento concomitantemente, não poderão ultrapassar os valores máximos estabelecidos pelos incisos I e II, do artigo 24, da Lei Federal número 8666/93.

III - O Pedido será instruído com os respectivos documentos, junto ao Protocolo Geral e dirigido ao Secretário da Fazenda, através do pagamento da taxa de expediente;

IV – O Departamento de Compras da Secretaria da Fazenda do Município encaminhará e juntará ao requerimento da pessoa jurídica para a Prestação de Serviço Voluntário e ou a Dação em Pagamento de bem móvel, após a devida distribuição do processo administrativo, três orçamentos junto a três pessoas jurídicas distintas, relativo à prestação de serviço e ou bem dado em

pagamento, sendo que, da média ponderada dos três orçamentos é que ter-se-á o valor do serviço ou bem a ser transacionado com o Poder Público.

Art. 7° As Execuções Fiscais já ajuizadas pelo Executivo:

I – serão suspensas, a pedido da Procuradoria Jurídica – PJ e ou Advogado credenciado e devidamente cadastrado neste município, após a adesão do contribuinte ao REFISL/2006;

II – permanecerão com a penhora dos bens, até o cumprimento total do pagamento;

Art. 8° O contribuinte será excluído do REFISL/2006, mediante ato do Secretário Municipal da Fazenda, ocorrendo as seguintes hipóteses:

I – inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – inadimplência por 02 (dois) meses consecutivas ou 04 (quatro) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a quaisquer tributos inscritos em dívida ativa abrangidos pelo REFISL/2006;

III – compensação ou utilização indevida de créditos;

IV – decretação de falência, extinção pela liquidação ou cisão de pessoa jurídica;

V – concessão de medida cautelar fiscal;

VI – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante**,** mediante simulação de ato;

VII – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcelamento desfavorável ao contribuinte, relativo a débito que poderia ter sido incluído no REFIS/2006 e não o foi, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias contado de ciência da referida decisão;

§ 1° A Procuradoria Jurídica – PJ ou a Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ - poderão propor a exclusão do optante.

§ 2° Desta proposição, que deverá ser justificada, o contribuinte será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, impugnar a decisão ou adimplir o débito existente.

§ 3° Não adimplido o débito ou sendo julgado improcedente a impugnação, em decisão fundamentada, o contribuinte será excluído do REFISL/2006;

§ 4° A exclusão do REFISL/2006 implicará na exigência do saldo do débito tributário, através da conseqüente cobrança judicial.

§ 5° A exclusão do REFISL/2006 produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

Art. 9° Aos servidores públicos municiais é facultado a possibilidade de consignação em folha de pagamento que trata esta Lei.

Art. 10 Os valores dos débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto do pagamento pelo contribuinte, poderão ser compensados nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O contribuinte que pretende utilizar a compensação prevista neste artigo, apresentará a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem respectiva.

Art. 11 O Executivo fica autorizado a baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implantação desta Lei.

Art. 12 Ficam automaticamente revogadas todas as disposições contrárias a presente lei.

Art.13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sant'Ana do Livramento, 12 de Setembro de 2006.

ESTOÉCEL RIBEIRO SANTANNA
Prefeito Municipal em Exercício

Registre-se e Publique-se:

JOÃO ALBERTO DE MELLO CARRETS
Secretário Municipal de Administração